

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2023

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA.

Relatora: Deputada ELY SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.496/2023, de autoria do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB), dispõe sobre a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, com atendimento realizado nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Apresentado em 10/5/2023, o PL em tela foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, cuja tramitação iniciou em 03/7/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora da Matéria, desde 13/12/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De maneira inegável, a ideia que está subjacente ao Projeto de Lei nº 2.496/2023 é meritória, na medida em que amplia a visão sobre a saúde da mulher, considerada em sua singularidade, complexidade e inserção sociocultural.

Nesse sentido, para preservar a ideia principal do Projeto de Lei em tela, nosso Substitutivo propõe a incorporação da proposta da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), no corpo dos artigos da Lei nº 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) e já é uma realidade para as mulheres brasileiras.

Recentemente, a Lei do SUS recebeu modificações relacionadas com a violência doméstica, tais como a **“organização de atendimento público específico e especializado para mulheres** e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, **atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras**, em conformidade com a Lei nº 12.845/2013”.

Ademais, de maneira inovadora, a Lei do SUS prevê também um subsistema de acompanhamento da mulher nos serviços de saúde, regra estabelecida por meio do artigo 19-J, que determina o seguinte, quando se trata das mulheres que frequentam espaços de atendimento médico ou hospitalar: “em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher **tem o direito de fazer-se acompanhar** por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia”.

Por essa razão, nosso Substitutivo altera a redação da Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS) para instituir, nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), os serviços de medicina preventiva voltados para cuidados e Atenção Integral à Saúde da Mulher.

Além de serem voltados para todos os ciclos de vida da mulher, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e grupos populacionais, os atendimentos deverão ser voltados para a prevenção e tratamento de doenças específicas vinculadas à vida e ao corpo da mulher, observadas suas especificidades sociais e etárias.



Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.496/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ELY SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.496/2023

Altera a Lei nº 8.080/1990, para dispor sobre as regras específicas associadas à criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, a ser realizada nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 15, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), para incluir dispositivos relativos à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 2º. O artigo 15, inciso XXI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 15.....

.....

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, inclusive as unidades vinculadas à Política Nacional de Atendimento Integral à Saúde da Mulher, que fornecerão atendimentos voltados à prevenção e tratamento de doenças” (NR).

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada ELY SANTOS
Relatora

5

Apresentação: 25/04/2024 09:46:09.290 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2496/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245576984400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

